



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05058/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Francisco Batista de Albuquerque

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB n.º 9450

Interessados: Juliana Viegas de Albuquerque Baracho e outro

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB n.º 9450

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DE EDITAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – SUBSISTÊNCIAS DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza formal em edital de licitação, sem implicação no processamento do certame, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00217/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 018/2019, implementado pelo Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados ao atendimento das demandas das unidades de saúde e do hospital da referida Urbe durante o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o referido instrumento convocatório.
- 2) *RECOMENDAR* a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, que, nos futuros editais de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* a anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 05413/19, e, em seguida, o encaminhamento daquele caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com vistas ao exame do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05058/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 04 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05058/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do edital do Pregão Presencial n.º 018/2019, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados ao atendimento das demandas das unidades de saúde e do hospital do Município de Areia/PB durante o exercício de 2019.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 45/52, constatando que o instrumento convocatório fez exigências descabidas, a saber, apresentação de fotos da fachada e do interior da empresa em funcionamento como requisito para habilitação, desclassificação automática da proposta de preços por presunção de inexecutabilidade e apresentação da propositura em formato eletrônico e em mídia física específica.

Realizadas as citações do ex-Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, do Pregoeiro da referida Urbe responsável pelo processamento do certame, Sr. Marcos Aurélio Bernardo de Lima, CPF n.º 886.079.254-15, e da Secretária de Saúde da referida Comuna, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, CPF n.º 050.745.564-90, fls. 56/63, os três, através do advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 69/71, apresentaram contestações, fls. 72/78, alegando, em apertada síntese, que: a) as máculas constatadas são de natureza formal; b) a solicitação de fotos da empresa encontra respaldo legal e visou coibir a participação de firmas “fantasmas”; e c) nos futuros certames, não serão incluídas cláusulas desclassificadoras das ofertas por suposições de inviabilidades financeiras e para apresentações de propostas digitais em mídias específicas.

Em seguida, os autos foram encaminhados aos analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, que elaboraram artefato técnico, fls. 87/92, onde mantiveram todas as pechas constatadas, opinando, de todo modo, pela notificação ao Prefeito Municipal no sentido de se abster de incluir exigências ilegais e desnecessárias nas futuras licitações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 95/100, pugnou, conclusivamente, pela (o): a) regularidade com ressalvas do procedimento licitatório; b) envio de recomendação no sentido de revisão, na elaboração dos próximos editais, dos pontos objetos de restrições e questionamentos da unidade técnica do Tribunal; c) encaminhamento de comunicação formal do teor da decisão aos jurisdicionados; e d) arquivamento da matéria.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 101/102, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de fevereiro de 2021 e a certidão de fl. 103.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05058/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas, ao examinarem o edital do Pregão Presencial n.º 018/2019, que objetivou as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados ao atendimento das demandas das unidades de saúde e do hospital do Município de Areia/PB, evidenciaram que o instrumento convocatório fez exigências descabidas, tais como, apresentação de fotos da fachada e do interior da empresa em funcionamento como critério para habilitação, desclassificação automática da proposta de preços por presunção de inexecutabilidade, bem como obrigatoriedade de disponibilização da proposta em formato eletrônico e em mídia física específica.

Com efeito, a obrigação do licitante apresentar, como condição para habilitação, fotos da fachada e do interior da empresa em pleno funcionamento não consta do rol taxativo de documentos habilitatórios estampados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05058/19

Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666 de 22 de junho de 1993). De igual modo, não se pode desclassificar, automaticamente, as propostas de preços por descumprimento do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b" da predita norma. Neste sentido, merece realce a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria, *verbum pro verbo*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (TCU, Acórdão n.º 3.240/2010 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Data da Sessão: 01/12/2010).

Outrossim, no que diz respeito à exigência da empresa ofertar a proposta de preços em meio digital, ainda que este fato não configure, *prima facie*, uma mácula, porquanto visou agilizar os trabalhos administrativos da comissão de licitação, infere-se que, no caso em apreço, o descumprimento da regra editalícia ensejaria a desclassificação da propositura, conforme texto literal dos itens 8.2 e 8.12 do instrumento convocatório, fls. 2/43. Sobre este ponto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, ao analisar caso similar, decidiu, *ad litteram*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FALHAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) 2. A exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais deve ser justificada pela Administração e não constar no edital como critério de classificação da empresa licitante (...) (TCE-MG – Denúncia n.º 951.257, Rel. Conselheiro Mauri Torres, 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, Data da Sessão: 31/05/2016).

Feitas estas colocações, importante frisar que as irregularidades descritas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas no exame do edital do Pregão Presencial n.º 018/2019 não comprometeram integralmente o referido instrumento convocatório e, por conseguinte, o processamento da licitação. Ademais, conforme dados extraídos do Sistema TRAMITA, resta patente que os documentos atinentes ao citado pregão já foram remetidos ao Tribunal e encontram-se inseridos nos autos do Processo TC n.º 05413/19, razão pela qual o presente caderno processual deve ser anexado ao mencionado feito, objetivando subsidiar a análise dos aspectos formais daquele certame.

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS** o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 018/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05058/19

2) *RECOMENDO* a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, que, nos futuros editais de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 05413/19, e, em seguida, o encaminhamento daquele caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com vistas ao exame do procedimento licitatório.

É o voto.

Assinado 9 de Março de 2021 às 14:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2021 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO